



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 85/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento – PEP e dá outras providências.”**

Consta da mensagem de nº 48/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento – PEP e dá outras providências.

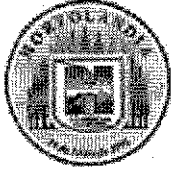
A legislação de parcelamento de débitos em vigor apresenta algumas limitações à consecução de um maior número de acordos, razão pela qual optamos por suprimir as faixas de valor de dívidas como condicionadoras da quantidade possível de parcelas, mantendo apenas os valores mínimos de pagamentos mensais, agora trazidos para valores presentes.

Ademais optamos por reduzir fortemente os juros de financiamento, que não se confundem com os juros moratórios, de forma a estimular não somente a elevação da quantidade de acordos, mas também, e principalmente, a quitação em número menor de parcelas, através da adoção de juros financeiros de 0,1% (um décimo por cento) para acordos em até seis vezes, 0,2% (dois décimos por cento) em até dezoito vezes, 0,3% (três décimos por cento) para acordos entre 19 e 36 vezes e 0,4% (quatro décimos por cento) para acordos entre 37 e 120 vezes.

Considerando que os juros de financiamento não compõem a receita fiscal, temos claro não se tratar de renúncia, razão pela qual não há o que compensar, na forma da LRF. Também não se trata de qualquer espécie de anistia, mesmo de juros e multas de caráter moratório, razão pela qual entendemos cumprido o mandamento legal atual, que veda a concessão de tais benefícios até o exercício de 2025.

Todo o proposto, portanto, subordina-se ao texto constitucional, bem como às normas de execução infraconstitucionais, além de buscar uma alternativa às famílias para quitação de suas dívidas com o Fisco, valorizando o princípio da eficiência e construindo uma política pública de arrecadação bem mais sustentável no tempo que eventuais anistias.

Considerando a relevância do tema, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Posteriormente, o Poder Executivo enviou a mensagem de nº 59/17 – Retificativa a Mensagem nº 48/17, alterando o § 4º, do artigo 1º, visando a permitir que os munícipes beneficiados pelo REFIS de 2015 realizem novo parcelamento, caso se encontre inadimplentes, porém, desde que o valor devido seja acrescido de todas as verbas suprimidas por aquele REFIS, de forma a conferir igualdade de tratamento a todos os munícipes que desejam se enquadrar no novo Programa, bem como houve alteração § 4º, do artigo 6º, apenas corrigindo o nome do órgão interno que é Procuradoria Geral do Município.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento – PEP e dá outras providências.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.